

Ccent. 53/2021

Oxy Capital/Vidraria Mortágua

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/11/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 53/2021 – Oxy Capital/Vidraria Mortágua**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de novembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. ("Oxy Capital"), do controlo exclusivo sobre Vidraria Mortágua – Vidros e Espelhos, S.A. ("Vidraria Mortágua").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Oxy Capital** – sociedade gestora de fundos de *private equity* com presença em Portugal. Controla empresas ativas em diversas áreas, nomeadamente produção de cabos elétricos, cabos de telecomunicações e cabos para automóveis; extração e comercialização de argilas, caulinos e areias; produção e comercialização de pastas cerâmicas; atividade hoteleira, restauração e similares; e serviços de tecnologias de informação.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2020, €[>100] milhões em Portugal.
  - **Vidraria Mortágua** – Empresa ativa na moldagem e transformação de produtos de vidro, nomeadamente na apresentação de soluções obedecendo a variados requisitos, tais como controlo solar, controlo acústico, laminados, laminados de segurança, vidro baixo emissivos, temperados, espelhos e espelhos de segurança, todos com o nível de personalização ao nível dos formatos, tamanhos e cores pretendidos pelo cliente.  
Atualmente, a Vidraria Mortágua possui as seguintes valências de produção: (i) vidro simples, (ii) vidro duplo, (iii) vidro laminado, (iv) vidro temperado, e (v) vidro serigrafado.<sup>1</sup>  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Vidraria Mortágua realizou, em 2020, €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

---

<sup>1</sup> No mais, dispõe de um centro de maquinário CNC e de um sistema robotizado de corte de vidro plano e vidro laminado.

artigo<sup>2</sup>, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Para efeitos de delimitação de mercados relevantes, a Notificante recorre aos precedentes da Comissão Europeia ("CE" ou "Comissão") relativos ao setor da produção de vidro.<sup>3</sup>
5. Nessas decisões, a Comissão considerou que o mercado do vidro plano, que consiste na matéria-prima a partir da qual são fabricados os restantes vidros, é um mercado com diversos níveis de integração vertical, podendo, no entanto, distinguir-se dois níveis. O primeiro corresponde ao fabrico do vidro plano em bruto e o segundo corresponde à transformação do vidro plano nos demais tipos de vidro.
6. Relativamente ao segundo nível, a Comissão distinguiu ainda mercados em função do tipo de indústria cliente, autonomizando o vidro destinado ao setor automóvel (com uma eventual subdivisão entre vidro destinado aos fabricantes de automóveis ou OEM<sup>4</sup> e vidros destinados a operadores independentes de pós-venda ou IAM<sup>5</sup>), do vidro destinado a outras finalidades, ou seja, para o comércio geral.
7. Por seu turno, no setor da comercialização em geral, a Comissão identificou mercados relevantes distintos no que respeita a: i) vidro simples/não processado; ii) unidades isolantes; iii) vidro prateado (espelhos); iv) vidro laminado e v) vidro temperado.<sup>6</sup>
8. Considerando que a Adquirida se ocupa da moldagem, transformação e comercialização das diversas tipologias de vidro plano, a Notificante considera que estão em causa, de acordo com a prática decisória citada, atividades de segundo nível, sendo admissível, na sua

---

<sup>2</sup> Para efeitos de clareza, a aquisição de 100% do capital social e de direitos de voto sobre a Vidraria Mortágua será executada pela Oxy Capital através de uma sociedade-*holding*(a designar) sua controlada. [Confidencial – Segredo de negócio], a final, o controlo sobre a Vidraria Mortágua será exercido, em exclusivo, pela Oxy Capital.

<sup>3</sup> Em concreto, as Decisões da CE nos processos IV/M.358 – Pilkington-Techint/ SIV (21/12/1993), IV/M.1230 – Glaverbel/ PPG (7/08/1998) e COMP/M.4173 – Nippon Sheet Glas/ Pilkington (7/06/2006).

<sup>4</sup> *Original Equipment Manufacturers.*

<sup>5</sup> *Independent Aftermarket.*

<sup>6</sup> Importa referir que as definições de mercado adotadas têm origem na decisão do processo IV/M.358 (já citado), que ocorreu em 1993. No processo mais recente (ver nota de rodapé. 3), as Partes sugeriram uma segmentação ligeiramente diferente da que vinha a ser adotada pela CE tendo por base a evolução registada nos mercados desde a decisão original. Em última análise, a Comissão não se pronunciou em termos definitivos sobre o assunto, uma vez que tal não afetaria a sua decisão.

perspetiva, que cada tipo de vidro fabricado e comercializado se enquadre nos diferentes tipos de mercado referidos *supra*.

9. No entanto, dado que a Notificante considera que "*a Transação não é suscetível de suscitar preocupações jusconcorrenciais, resultando numa mera transferência de quota (...)*", é proposto, como mercado de produto relevante, para efeitos da presente operação, "*o mercado da transformação do vidro plano*".
10. Atendendo ao facto de a presente Decisão não ser distinta qualquer que seja a definição plausível de mercado relevante, a AdC considera não ser necessário pronunciar-se, em definitivo, sobre esta questão, considerando-se, para os presentes efeitos, e sem prejuízo de, no futuro, poder decidir em sentido diverso, a definição proposta pela Notificante.
11. Relativamente ao mercado geográfico relevante, a Comissão, nos precedentes citados, tem deixado em aberto a definição concreta do âmbito geográfico de cada um dos mercados de produto, considerando provável que pelo menos alguns deles tenham um âmbito multinacional. A AdC considera, também, não ser necessário pronunciar-se, em definitivo, sobre esta questão.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

12. Nenhuma das empresas controladas pela Notificante exerce atividades que se sobreponham às da Adquirida ou que tenham, com esta, relações de natureza vertical e/ou conglomeral.
13. Nestes termos, está em causa uma mera transferência de quota de mercado (de [0-5)% em Portugal ou de [0-5)% no Espaço Económico Europeu).
14. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes.

## **2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência**

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. Conforme referido acima (cfr. nota de rodapé 2), sem prejuízo da presente operação de concentração consubstanciar uma aquisição de controlo exclusivo, pela Oxy Capital, sobre a Vidraria Mortágua, [Confidencial – segredo de negócio] mantêm-se como acionistas minoritários (sem controlo) na estrutura de capital da sociedade-holding que irá deter a totalidade do capital social da adquirida.

17. Nos termos do Projeto de Acordo Parassocial celebrado entre a Oxy Capital e o “bloco de acionistas minoritários” previu-se uma obrigação de não concorrência<sup>7</sup> e uma obrigação de não angariação/solicitação<sup>8</sup>.
18. Ambas as obrigações incidem [Confidencial – Âmbito temporal].<sup>9</sup>
19. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>10</sup>
20. Atendendo aos âmbitos materiais e subjetivos das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
21. Com efeito, as cláusulas incidem sobre os [Confidencial – segredo de negócio] acionistas minoritários (âmbito subjetivo) e relativamente às atividades concorrentes das da adquirida, bem como seus trabalhadores-chave, clientes/fornecedores (âmbito material) (cfr. notas de rodapé 7 e 8). De igual modo, também o âmbito geográfico das cláusulas se encontra abrangido.
22. Ainda sobre a cláusula de não concorrência, chama-se a atenção para a circunstância do seu âmbito material se encontrar justificado desde que limitado à aquisição ou detenção de participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos [Confidencial – segredo de negócio] acionistas funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente<sup>11</sup>.
23. Finalmente, no que diz respeito ao âmbito temporal (duração) – [Confidencial – Âmbito temporal] –, a AdC considera que o mesmo extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do valor a transferir.
24. Com efeito, na medida em que se faz depender a duração da restrição acessória à verificação de um evento incerto, [Confidencial – Âmbito temporal], torna-se patente que a duração das restrições acessórias será, em potência, indeterminada.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> [Confidencial – Âmbito material e subjetivo]. (cfr. Projeto de Acordo Parassocial, cl. 13.5, al. a)).

<sup>8</sup> Em concreto, absterem-se de [Confidencial – Âmbito material, subjetivo]. (cfr. Projeto de Acordo Parassocial, cl. 13.5, als. b) e c)).

<sup>9</sup> cfr. Projeto de Acordo Parassocial, cl. 13.4.

<sup>10</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

<sup>11</sup> Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25 parte final *a contrario*.

<sup>12</sup> O que colide com os princípios de necessidade e de relação economicamente direta entre restrição e operação de concentração (Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §§18-19 e 26).

25. Ora, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos<sup>13</sup>. Em face do exposto, a AdC considera que a duração das obrigações de não concorrência e de não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontram-se justificadas por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação e correspondente aquisição de controlo exclusivo.
26. Em face do exposto, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas, por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação, diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que confirmam aos [Confidencial – segredo de negócio] acionistas minoritários, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, no caso da obrigação de não concorrência; (ii) aos trabalhadores-chave, clientes/fornecedores da Vídraria Mortágua, no caso da obrigação de não angariação/solicitação.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>13</sup> *Idem* §20 (por força do §26).

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados identificados*.

Lisboa, 30 de novembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2.	Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	4
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7